



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.861-B, DE 2024 (Do Sr. José Guimarães)

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre A Política Nacional do Idoso, para prever programas de visitação, por crianças e adolescentes órfãos, às instituições de longa permanência para pessoas idosas; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. MEIRE SERAFIM); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre A Política Nacional do Idoso, para prever programas de visitação, por crianças e adolescentes órfãos, às instituições de longa permanência para pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa acrescido da seguinte alínea f:

“Art. 10.....

I

- .....

.....  
f) promover, nas instituições de longa permanência, programas de visitação para atividades recreativas e de interação social com crianças e adolescentes em instituições de acolhimento institucional e congêneres;

.....(NR) ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 2 0 4 9 8 7 8 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A solidão e a ausência de vínculos afetivos são problemas significativos que afetam tanto as pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência quanto crianças e adolescentes abrigados em instituições de acolhimento institucional e congêneres.

No caso das pessoas idosas, o distanciamento de familiares e a perda de laços de convivência costumam levar a um isolamento que prejudica não apenas o estado emocional, mas também a saúde física e mental desses indivíduos. Paralelamente, crianças e adolescentes órfãos ou em situação de acolhimento institucional enfrentam desafios próprios, pois crescem privados do amor e do apoio de figuras familiares, o que impacta profundamente seu desenvolvimento emocional e psicológico.

Este cenário aponta para a necessidade de iniciativas que promovam a convivência intergeracional, proporcionando a ambas as partes oportunidades de estabelecer novos laços afetivos e de convivência, em benefício de seu bem-estar e qualidade de vida.

Nesse contexto, o presente projeto parte do princípio de que a integração entre casas de repouso e orfanatos pode trazer benefícios mútuos, tanto para as pessoas idosas quanto para as crianças órfãs. Para as pessoas idosas, as crianças órfãs representariam netos, proporcionando uma experiência familiar e afetiva que muitos perderam ao longo dos anos. Por sua vez, as crianças e adolescentes órfãos teriam a oportunidade de vivenciar o amor e o cuidado de figuras paternas ou maternas, criando um ambiente emocionalmente enriquecedor e benéfico para ambas as partes.

De acordo com dados do último Censo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, mais de 160 mil pessoas residiam em asilos ou Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) no Brasil. O levantamento também indicou que, no mesmo ano, havia mais de 14 mil pessoas vivendo em orfanatos e instituições similares, representando 0,03% da população brasileira com até 19 anos. Esta proposta visa contemplar ambos os públicos, especialmente nas instituições públicas ou filantrópicas.



\* C D 2 4 2 0 4 9 8 7 8 3 0 0 \*

Presume-se que as crianças órfãs, muitas vezes privadas de uma estrutura familiar tradicional, possam encontrar nas ILPIs um ambiente acolhedor, que lhes ofereça não apenas cuidados, mas também amor e orientação. Em contrapartida, os idosos residentes teriam a oportunidade de resgatar o sentimento de pertencimento e propósito, sentindo-se novamente parte de uma família, preenchendo lacunas emocionais decorrentes da solidão e do distanciamento dos familiares.

É muito importante ressaltar que não se trata de propor a coabitação de pessoas idosas e crianças e adolescentes órfãos institucionalizados. Combinar asilos e orfanatos, em uma mesma instalação, seria uma iniciativa bastante delicada.

Com efeito, pessoas idosas e crianças possuem diferentes graus de dependência, e suas necessidades diárias são distintas. Indivíduos de maior idade, especialmente aqueles com saúde fragilizada, podem demandar mais assistência física e especializada, enquanto as crianças e adolescentes precisam de atividades muito mais dinâmicas, voltadas para estimular o desenvolvimento físico e cognitivo.

Essas diferenças, em termos de tipos de cuidado necessários, podem tornar difícil para as organizações atenderem adequadamente a ambos os grupos sem comprometer a qualidade dos serviços oferecidos.

O que o presente projeto propõe é a integração recreativa por meio de visitas. Em contraste com a coabitação, as visitas poderão ocorrer em horários previamente designados, de forma a não comprometer as atividades de cuidado, saúde, alimentação e repouso dos indivíduos abrigados, em especial as pessoas idosas com maior grau de dependência.

O projeto altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre A Política Nacional do Idoso, para prever programas de visitação, por crianças e adolescentes órfãos, às instituições de longa permanência para pessoas idosas. Ao fazê-lo, o projeto que propomos está em consonância com a Lei nº 7 10.741, de 2003, Estatuto da Pessoa Idosa, que estabelece que a pessoa idosa goza do direito ao aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social (art. 2º). Além disso, o mesmo Estatuto estabelece, ainda que é



\* C D 2 4 2 0 4 9 8 7 8 3 0 0 \*

obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa a convivência comunitária (art. 3º).

Mais especificamente, sobre as entidades de longa permanência para pessoas idosas, o Estatuto prevê, em seu art. 49, inciso V, que estas devem adotar como princípio a participação da pessoa idosa nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo.

Em suma, entre os benefícios almejados estão a melhoria nas funções vitais, o aumento da disposição física e mental, bem como um acréscimo significativo no interesse pela vida. De fato, as instituições públicas ou filantrópicas de acolhimento para idosos ganhariam mais dinamismo, com rotinas que incentivam a interação, o aprendizado e o carinho mútuo.

Em outras palavras, ao integrar, mediante visitações, casas de repouso com orfanatos, busca-se criar um ciclo virtuoso, em que duas gerações, muitas vezes afetadas pela exclusão social, encontrariam apoio e afeto. Esse modelo não só melhoraria a qualidade de vida individual dos envolvidos, mas também fortaleceria o tecido social como um todo.

Dessa forma, submetemos esta proposição à consideração dos nobres Parlamentares, com a firme convicção de que sua aprovação contribuirá, de maneira decisiva, para a promoção de um ambiente mais acolhedor e inclusivo para as pessoas idosas em instituições de longa permanência, assim como para crianças em situação de acolhimento institucional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES



\* C D 2 4 2 0 4 9 8 7 8 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.842, DE 4 DE  
JANEIRO DE 1994**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199401-04;8842>

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2024

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para prever programas de visitação, por crianças e adolescentes órfãos, às instituições de longa permanência para pessoas idosas.

**Autor:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

**Relatora:** Deputada MEIRE SERAFIM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.861, de 2024, de autoria do Deputado José Guimarães, propõe a alteração da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para prever programas de visitação, por crianças e adolescentes órfãos, às instituições de longa permanência para pessoas idosas.

Para tanto, acrescenta-se a alínea “f” ao inciso I do art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a fim de estabelecer, como competência dos órgãos e entidades públicos na área de promoção e assistência social, a promoção, nas instituições de longa permanência, de programas de visitação para atividades recreativas e de interação social com crianças e adolescentes em instituições de acolhimento institucional e congêneres.

Na Justificação, o Autor argumenta que a integração entre casas de repouso e orfanatos pode trazer benefícios mútuos, tanto para as pessoas idosas quanto para as crianças órfãs. Para as pessoas idosas, as crianças órfãs representariam netos, proporcionando uma experiência familiar e



\* C D 2 5 9 5 6 4 1 9 4 8 0 0 \*

afetiva que muitos perderam ao longo dos anos. Por sua vez, as crianças e adolescentes órfãos teriam a oportunidade de vivenciar o amor e o cuidado de figuras paternas ou maternas, criando um ambiente emocionalmente enriquecedor e benéfico para ambas as partes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A solidão e a fragilidade das relações sociais representam agruras tanto para pessoas idosas em instituições de longa permanência quanto para crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. De um lado, pessoas idosas enfrentam o afastamento familiar e a redução de vínculos afetivos, comprometendo sua saúde emocional e física. De outro, crianças e adolescentes órfãos ou afastados do convívio familiar vivenciam lacunas emocionais significativas em sua formação.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 4.861, de 2024, tem por escopo promover a integração intergeracional entre crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente e pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência. A iniciativa, ao alterar a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso), acrescenta nova alínea ao inciso I do art. 10, atribuindo aos órgãos e entidades da área de promoção e assistência social a



\* C D 2 5 9 5 6 4 1 9 4 8 0 0 \*

responsabilidade de implementar programas de visitação para fins recreativos e de interação social entre esses dois grupos.

A proposição é sensível e meritória ao reconhecer que o isolamento afetivo de idosos e a carência emocional de crianças e adolescentes acolhidos possam ser atenuados por meio de vínculos interpessoais promovidos em ambientes supervisionados. A convivência proporcionada por essas ações não apenas combate a solidão das pessoas idosas como contribui positivamente para o desenvolvimento emocional e social dos jovens acolhidos, criando um ciclo virtuoso de cuidado, afeto e solidariedade.

Importante destacar que a proposta não confunde essa integração com a coabitAÇÃO entre os dois grupos. O texto é claro ao prever apenas a realização de visitas regulares, devidamente planejadas, respeitando as rotinas e limitações de ambos os públicos, de forma a preservar sua segurança, bem-estar e dignidade.

O Projeto encontra respaldo na Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que assegura o direito à convivência comunitária e à participação social das pessoas idosas (arts. 2º, 3º e 49, inciso IV). Do mesmo modo, alinha-se ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ao buscar ampliar os espaços de desenvolvimento afetivo e social para esse grupo.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.861, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM  
Relatora

2025-8597



\* C D 2 5 9 5 6 4 1 9 4 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.861/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Meire Serafim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Geovania de Sá, Luiz Carlos Hauly, Meire Serafim e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO  
Presidente





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2024

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para prever programas de visitação, por crianças e adolescentes órfãos, às instituições de longa permanência para pessoas idosas.

**Autor:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.861, de 2024, de autoria do Deputado José Guimarães, altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso), para prever programas de visitação de crianças e adolescentes órfãos às instituições de longa permanência para pessoas idosas.

Na justificação, o autor observa que tanto as pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência quanto às crianças e adolescentes órfãos em acolhimento institucional enfrentam solidão e ausência de vínculos afetivos, fatores que comprometem seu bem-estar físico, mental e emocional.

Diante disso, ainda de acordo com o autor da proposta, o projeto busca promover convivência intergeracional, criando oportunidades para novos laços de afeto e apoio mútuo.



\* C D 2 5 8 7 6 0 3 6 3 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS**

O autor destaca que o projeto toma o cuidado de não prever a coabitacão, mas sim visitas recreativas previamente programadas. Finalmente, afirma o Deputado que a proposta está em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que assegura o direito à convivência comunitária e à participação em atividades sociais.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 16/06/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Meire Serafim (UNIÃO-AC), pela aprovação e, em 09/07/2025, aprovado o parecer.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

Apresentação: 16/09/2025 09:34:22.530 - CIDOSO  
PRL1 CIDOSO => PL 4861/2024

PRL n.1





## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.861, de 2024, de autoria do ilustre Deputado José Guimarães, propõe a inclusão, na Política Nacional do Idoso, de programas de visitação de crianças e adolescentes órfãos a instituições de longa permanência para pessoas idosas, com o objetivo de promover a convivência intergeracional e a integração social.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Indo ao mérito da proposição, trata-se de uma iniciativa inovadora, que reconhece o valor das relações afetivas entre gerações distintas como fator de proteção e promoção da dignidade tanto para pessoas idosas quanto para jovens em situação de vulnerabilidade.

A conveniência e oportunidade da proposição são inequívocas. Ao possibilitar que pessoas idosas institucionalizadas resgatem vínculos afetivos e experimentem novas formas de convívio, o projeto, se aprovado, contribuirá para a melhoria de sua saúde física, mental e emocional.

A medida, portanto, responde de maneira efetiva ao dever estabelecido pelo artigo 230 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de amparar a pessoa idosa, assegurando sua dignidade, bem-estar e direito à vida.

É importante destacar que o projeto tem também o mérito da prudência. Com efeito, a proposta não fala em coabitacão, respeitando o fato de que os dois públicos em questão exigem cuidados muito específicos.



\* C D 2 5 8 7 6 0 3 6 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS**

O que se propõe são visitas recreativas, de modo que se possam obter os ganhos do convívio, sem pôr em risco as dinâmicas próprias e os protocolos específicos das instituições de longa permanência para as pessoas idosas.

Assim, a proposição se harmoniza também com o Estatuto da Pessoa Idosa (arts. 2º, 3º e 49, inciso IV), especialmente ao reforçar os dispositivos que asseguram a convivência comunitária e a participação em atividades sociais como direitos fundamentais.

Além disso, concretiza valores caros à proteção social, ao incentivar a solidariedade intergeracional e ao promover um ambiente mais inclusivo e humano para populações frequentemente marginalizadas.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.861, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado GERALDO RESENDE**  
Relator





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.861/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Eriberto Medeiros - Vice-Presidente, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Flávia Morais, Luciano Alves, Rubens Otoni e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA  
Presidente

